



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 123.566 - RS (2020/0027270-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : DELMAR REISSNER RIBEIRO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. PLEITO DE REVOGAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVOS FUNDAMENTOS A EMBASAR A CUSTÓDIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A custódia cautelar foi devidamente fundamentada pelas instâncias ordinárias e mantida na sentença para a garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta da conduta delitiva, porquanto foi ressaltada a apreensão de grande quantidade de maconha, em várias barras, armazenadas dentro de uma canoa, trazida da Argentina pelo Recorrente mediante travessia de rio que limita os dois países.

2. Nessa conjuntura, as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram suficientes para o resguardo da ordem pública.

3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 123.566 - RS (2020/0027270-4)

AGRAVANTE : DELMAR REISSNER RIBEIRO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por DELMAR REISSNER RIBEIRO contra decisão de minha lavra, assim ementada (fl. 129):

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. PLEITO DE REVOGAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVOS FUNDAMENTOS A EMBASAR A CUSTÓDIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA (341,3 KG DE MACONHA). FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NA HIPÓTESE. RECURSO DESPROVIDO."

Em suas razões, o Agravante reitera os fundamentos anteriormente apresentados, sustentando, em suma, a inexistência de fundamentação idônea e dos requisitos autorizadores para a decretação da prisão preventiva.

Aduz, ainda, que *"é primário, conta com bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa"* (fl. 143).

Alega ser suficiente, no caso concreto, a aplicação de medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Requer, desse modo, a reconsideração da decisão impugnada ou a apreciação do feito pelo Órgão Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 123.566 - RS (2020/0027270-4)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. PLEITO DE REVOGAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVOS FUNDAMENTOS A EMBASAR A CUSTÓDIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A custódia cautelar foi devidamente fundamentada pelas instâncias ordinárias e mantida na sentença para a garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta da conduta delitiva, porquanto foi ressaltada a apreensão de grande quantidade de maconha, em várias barras, armazenadas dentro de uma canoa, trazida da Argentina pelo Recorrente mediante travessia de rio que limita os dois países.

2. Nessa conjuntura, as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram suficientes para o resguardo da ordem pública.

3. Agravo desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Na hipótese, o Recorrente "*foi preso em flagrante em 11/06/2019, juntamente com outro acusado e uma menor de idade, quando foi localizado em uma embarcação na qual teria feito a travessia do rio da Argentina até o território brasileiro, 341.300g (trezentos e quarenta e um quilogramas e trezentos gramas) de "maconha", cometendo, em tese, o crime previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, ambos da Lei 11.343/2006*" (fl. 84). Na audiência de custódia, o Juiz de primeiro grau homologou o flagrante e decretou a prisão preventiva dos Acusados (12/06/2019).

De início, cumpre consignar que, em consulta ao *site* do Tribunal Regional Federal da 4.^a Região, constatei que em 23/06/2020 o Recorrente foi sentenciado à pena de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, *caput* e § 4.º, c.c. o art. 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/2006. O Juízo de primeiro grau manteve a prisão cautelar nos seguintes termos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Inexistindo alteração no contexto que ensejou a decretação e manutenção da prisão preventiva dos Réus, ora reforçado o fumus comissi delicti pela prolação de sentença condenatória em que reconhecida a autoria e materialidade dos delitos em questão, para evitar repetição, reporto-me aos fundamentos expendidos como razão de decidir na decisão de evento 19 dos autos do inquérito policial apenso e mantenho a prisão preventiva do Réus em face da persistência dos requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP)."

A superveniência de sentença penal condenatória, em que se nega ao acusado o direito de recorrer em liberdade com os mesmos fundamentos utilizados anteriormente para justificar a prisão preventiva, sem agregar novos, não conduz à prejudicialidade da ação constitucional de *habeas corpus* ou do recurso ordinário em *habeas corpus* dirigidos contra decisão antecedente de constrição cautelar. Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA MANTENDO O DECRETO PRISIONAL. WRIT NÃO PREJUDICADO. TENTATIVA DE INGRESSO EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL COM 48,8 G DE MACONHA. GRAVIDADE CONCRETA. DESPROPORCIONALIDADE. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Esta Corte entende que a superveniência de sentença penal condenatória, na qual se nega ao acusado o direito de recorrer em liberdade com os mesmos fundamentos utilizados anteriormente para justificar a prisão preventiva, sem agregar novos, não conduz à prejudicialidade da ação constitucional de habeas corpus ou do recurso ordinário em habeas corpus dirigidos contra decisão antecedente de constrição cautelar. (HC 554.849/SP, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 2/3/2020).

[...]

3. Ordem concedida para revogar a prisão preventiva decretada em desfavor da paciente, na ação penal de que tratam os presentes autos, determinando sua substituição por outras medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal a serem definidas pelo Juízo de primeiro grau, a quem incumbirá a fiscalização e também a possível decretação de nova prisão, em caso de descumprimento de qualquer uma das obrigações impostas ou por superveniência de motivos novos e concretos para tanto, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal." (HC 555.211/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 02/06/2020, DJe 10/06/2020; sem grifos no original.)

Com a mesma conclusão, cito julgado da Segunda Turma do Supremo Tribunal

Federal:

"Agravo regimental no agravo regimental em habeas corpus.

2. Prisão preventiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Crimes contra a ordem econômica, fraude à licitação, corrupção e lavagem de dinheiro. Operação Calicute/RJ.

4. **Superveniência de sentença condenatória. Constrição cautelar mantida com os mesmos fundamentos da prisão preventiva. Não configuração de perda do objeto do presente HC.**

[...]

6. *Agravo regimental a que se nega provimento.*" (HC 145.181 MC-AgR-AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, SEGUNDA TURMA, DJe 19/03/2020; sem grifos no original.)

Nesse contexto, no caso, não há óbice à análise de mérito da prisão preventiva, porquanto não houve inovação no édito condenatório, já que o Magistrado sentenciante consignou que o Acusado não faz jus ao reconhecimento do direito de recorrer em liberdade, uma vez que ausentes elementos hábeis a comprovar a alteração dos pressupostos fáticos e jurídicos que deram supedâneo à prisão preventiva.

Esclarecida essa circunstância, transcrevo a decisão do Juízo de primeira instância converteu a prisão em flagrante em preventiva com base na seguinte fundamentação (fl. 88):

"Constata-se que restam configurados, ao menos por ora, os pressupostos e requisitos da prisão preventiva, pois, como se verá abaixo, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão não se mostra suficiente para acautelamento da ordem pública.

O fumus comissi delicti, consistente na prova da materialidade do injusto e indícios de autoria, está demonstrado através do Laudo de constatação da natureza e quantidade da substância apreendida (LAUDO4, evento 1) e dos depoimentos colhidos pela Autoridade Policial (testemunhas).

Há, portanto, elementos indicando a importação e o transporte de 341.300g (trezentos e quarenta e um quilogramas e trezentos gramas) da substância entorpecente vulgarmente conhecida como 'maconha', ato praticado, em tese, pelos custodiados.

O periculum libertatis decorre do risco que a liberdade dos custodiados representa à ordem pública e à aplicação da lei penal, sobretudo diante da quantidade de droga apreendida que está a indicar possível envolvimento em organização criminosa.

Os indiciados, no mínimo, mantiveram ou mantêm contato direto com o mundo do crime organizado, afinal, é de conhecimento público e notório que facções criminosas atuam na região da fronteira do Brasil com a Argentina, controlando as remessas de entorpecentes para o interior do país, especialmente quando feito em grandes quantidades, como no presente caso.

O comércio de drogas em região de fronteira está normalmente relacionado à ocorrência de diversos outros delitos, trazendo consequências nefastas para a sociedade, como o roubo, o furto e o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

latrocínio com posterior receptação de veículos destinados ao exterior, a fim de que lá sejam carregados com drogas e retornem ao Brasil, ou então para que sejam utilizados como forma de pagamento do entorpecente.

A soltura imediata de um indiciado flagrado com quantidade considerável de drogas fomentaria a prática de condutas semelhantes.

Todos esses elementos justificam a manutenção da prisão preventiva do indiciado [...]."

O Tribunal *a quo* ao manter a prisão preventiva do Recorrente consignou (fl. 91; sem grifos no original):

"No que se refere à decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública, deve ser considerada a gravidade da infração, a repercussão social do delito e, ainda, o risco concreto de reiteração criminosa.

Como bem destacou o Juízo de origem: 'O periculum libertatis decorre do risco que a liberdade dos custodiados representa à ordem pública e à aplicação da lei penal, sobretudo diante da quantidade de droga apreendida que está a indicar possível envolvimento em organização criminosa.'

Os indiciados, no mínimo, mantiveram ou mantêm contato direto com o mundo do crime organizado, afinal, é de conhecimento público e notório que facções criminosas atuam na região da fronteira do Brasil com a Argentina, controlando as remessas de entorpecentes para o interior do país, especialmente quando feito em grandes quantidades, como no presente caso.

'De fato, as circunstâncias trazidas aos autos até o momento indicam que o paciente possui envolvimento com organização criminosa voltada para o tráfico de entorpecentes, levando-se em conta a elevadíssima quantidade de droga apreendida, 341.300g (trezentos e quarenta e um quilogramas e trezentos gramas) de 'maconha' distribuída em onze tabletes dentro de uma canoa, trazida da Argentina por DELMAR mediante travessia do rio.' "

Conforme afirmei na decisão agravada, a custódia cautelar foi devidamente fundamentada e mantida na sentença para a garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta da conduta delitiva, porquanto foi ressaltada **a apreensão de várias barras de maconha com peso total de mais de 341,3kg (trezentos e quarenta e um quilos e trezentas gramas), armazenadas dentro de uma canoa, trazida da Argentina pelo Recorrente mediante travessia de rio que limita os dois países.**

Consoante pacífico entendimento desta Corte Superior, *"a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva"* (RHC 102.733/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2018, DJe 11/10/2018).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Exemplificativamente, cito ainda os seguintes precedentes do Superior Tribunal de

Justiça:

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. REITERAÇÃO DELITIVA.

1. *A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.*

2. *No caso, a prisão preventiva está justificada na apreensão de grande quantidade de drogas - mais de 5kg (cinco quilogramas) de maconha - e no fato de o paciente ter condenação anterior por tráfico de drogas a 7 anos e 6 meses de reclusão. Dessarte, evidenciada a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.*

3. *Ordem denegada.*" (HC 600.374/PR, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/09/2020, DJe 22/09/2020; sem grifos no original.)

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURAÇÃO. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. *Esta Corte e o c. STF pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.*

2. *A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.*

3. *Na hipótese, a custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada na necessidade de garantia de ordem pública, eis que, quando da prisão em flagrante, foram apreendidos quase 6 quilos de maconha e 630 gramas de cocaína, o que autoriza a segregação cautelar, consoante pacífico entendimento no sentido de a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva.*

4. *Apesar da garantia constitucional que assegura às partes a razoável duração do processo e a celeridade na tramitação do feito, esta Corte possui entendimento pacificado no sentido de que a demora para a conclusão dos atos processuais não pode ser verificada da simples análise dos prazos previstos em lei, devendo ser examinada de acordo com os*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

princípios da razoabilidade e conforme as peculiaridades do caso concreto.

5. In casu, o processo, considerando sua complexidade, seguiu marcha regular. Eventual retardo no término da instrução processual se deveu à pluralidade de réus e à necessidade de expedição de cartas precatória. Entendo que os atos processuais foram praticados em prazos razoáveis, não havendo falar em desídia por parte do Poder Judiciário.

6. Ademais, a instrução criminal foi encerrada e as partes foram intimadas para apresentação de alegações finais, o que atrai a incidência da Súmula 52 do STJ, que dispõe: 'Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo'.

7. *Habeas corpus não conhecido.*" (HC 455.149/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 03/09/2019, DJe 10/09/2019; sem grifos no original.)

Ressalte-se que a existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não é apta a desconstituir a prisão processual, caso estejam presentes os requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação/manutenção da medida extrema, como na espécie.

A propósito:

"[...] 1. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada diante das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade do agente, a indicar a necessidade da segregação provisória para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, **a quantidade da droga apreendida - 1.248,77 kg (aproximadamente um quilo e duzentos e quarenta e oito gramas) de 'cocaína'**.

[...]

4. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas na nova redação do art. 319 do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 12.403/2011.

5. *Ordem de habeas corpus denegada.*" (HC 540.348/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 02/03/2020; sem grifos no original.)

Nessa conjuntura, as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram suficientes para o resguardo da ordem pública. Com efeito, "[m]ostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes" (HC 550.211/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10/03/2020, DJe 17/03/2020).

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2020/0027270-4

AgRg no
RHC 123.566 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50064266120194047102 50489686020194040000

EM MESA

JULGADO: 07/12/2020

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DELMAR REISSNER RIBEIRO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DELMAR REISSNER RIBEIRO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.